



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048541-93.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante WILLIAM DOS REIS PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.554

Apelação Cível nº 1048541-93.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: William dos Reis Paiva

Apelado: Banco Agibank S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por WILLIAM DOS REIS PAIVA contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação revisional de contrato bancário celebrado com o BANCO AGIBANK S.A., na qual se buscava a redução da taxa de juros remuneratórios ao patamar da média de mercado divulgada pelo Banco Central e a devolução, em forma simples, dos valores pagos em excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a taxa de juros remuneratórios contratada — correspondente a 339,87% ao ano — é abusiva diante da taxa média de mercado de 92,42% ao ano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de cláusulas contratuais que estipulem juros manifestamente superiores à média de mercado, conforme Súmula nº 530/STJ, desde que verificada abusividade concreta no caso analisado.

A taxa anual de 339,87% aplicada ao contrato em questão supera em mais de três vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central para a data da contratação, que era de 92,42% ao ano, o que configura onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Não foram identificados nos autos elementos que justifiquem a cobrança de taxa tão elevada, como análise de risco diferenciada, garantias específicas ou peculiaridades da operação, demonstrando-se a abusividade da cláusula contratual.

O STJ tem entendimento consolidado de que, em caso de abusividade, a taxa de juros deve ser reduzida à taxa média de mercado para o período e modalidade correspondentes.

A devolução dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, nos termos do pedido inicial e do recurso, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação, conforme critérios atualizados pela Lei Federal nº 14.905/2024 e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros deve ser ajustada à média de mercado quando configurada abusividade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 4º, III, 6º, V e 51, IV; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 530; STJ, AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.10.2012, DJe 29.10.2012; STJ, REsp 1.821.182/RS, 4ª Turma; STJ, REsp 1.795.982, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 12.02.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAM DOS REIS PAIVA contra r. sentença proferida às fls. 172 a 180, que, em ação ajuizada em face do BANCO AGIBANK S.A., julgou improcedente o pedido formulado para determinar o recálculo dos juros de empréstimo contratado pelo autor.

Alega o apelante (fls. 187 a 189) que há abusividade na cobrança de juros na taxa de 339,87% ao ano e que, segundo entendimento jurisprudencial, deveria ser aplicada a taxa média de mercado de 92,42%. Assim, pugna pela redução de taxa de juros à média de mercado e pela devolução do valor pago em excesso de forma simples.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193 a 209.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAM DOS REIS PAIVA em face do BANCO AGIBANK S.A., visando à revisão da taxa de juros remuneratórios para adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e a repetição de indébito de forma simples.

O autor alega que o contrato de empréstimo firmado prevê juros de 339,87% ao ano, valor 3 vezes superior à média de mercado, configurando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, a sentença julgou inteiramente improcedentes os pedidos do autor, razão pela qual se insurge o apelante.

O apelante tem razão ao defender que a taxa de juros aplicada é abusiva.

A respeito, o teor da Súmula nº 530 do STJ: “*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

No caso dos autos, o autor busca a revisão dos termos do contrato de empréstimo pessoal nº 1507402429 celebrado com o Banco AGIBANK S.A., em 26.08.2020, no valor contratado de R\$ 6.135,56. O contrato previa o pagamento da dívida em 12 parcelas com vencimento da última em 06.05.2025 (fls. 10 a 11).

De acordo com os índices estipulados no contrato, os juros mensais incidiriam segundo taxa de **12,49% ao mês e 310,55% ao ano**, resultando em custo efetivo total de **339,87% ao ano** (fls. 10 a 11).

Dados do Contrato	
Nome: WILLIAM DOS REIS PAIVA	Nº do Contrato: 1507402429
Data do Contrato: 19/04/2023	Sistema de Pagamento: PRICE
Modalidade: EMPRÉSTIMO PESSOAL	Total de Parcelas: 24
Taxa de Juros Mensal: 12,49%	Último Vencimento: 06/05/2025
Taxa de Juros Anual: 310,55%	Valor Financiado: R\$ 6.135,56

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
01/04/2023 a 30/04/2023	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	20742
abr/2023	% a.a.
Fonte	92,42
BCB-DSTAT	

[Visualizar gráfico](#)

Em consulta ao site oficial do Banco Central, no entanto, verifica-se que à data da contratação a taxa média de juros remuneratórios correspondia a **92,42% ao ano**¹.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela abusividade da taxa: “quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Na espécie, é evidente que a taxa contratual ultrapassa substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central (**supera em mais de três vezes a taxa média do mercado**) a configurar a abusividade da cláusula contratual pactuada, que deve, portanto, ser revista.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendido que *"a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser*

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.821.182/RS).

No caso concreto, não se extraem dos autos elementos que justifiquem a estipulação de taxa tão elevada, estando evidenciada a abusividade.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios à média de mercado, fixada em 92,42% ao ano.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, como pedido na inicial e no apelo, e deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, conforme estabelece o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; bem como acrescido de juros de mora a partir da citação, pela Taxa Selic, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982, e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, deverá seus termos serem observados. Fica autorizada a compensação.

De rigor, portanto, a reforma r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Inverte-se a condenação em honorários sucumbenciais, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigido a partir da citação.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora